

PROJETO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE TÁBUA

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 441/98, de 30 de dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado atendendo à realidade atual e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Considerando, que as normas respeitantes ao Cemitério Municipal de Tábua, atualmente em vigor, se encontram não apenas desatualizadas e desajustadas juridicamente, mas também incapaz de responder cabalmente às exigências de intervenção municipal neste domínio, é submetido a audiência dos interessados e consulta pública, nos termos do disposto no artigo 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo, pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente Projeto de Regulamento do Cemitério Municipal de Tábua, com o seguinte articulado:

CAPÍTULO I ÂMBITO, DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 25.º, conjugado com o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea p) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei 75,2013 de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44220, de 3 de março de 1962, do Decreto-Lei n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O conjugue sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos conjugues;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 4.º

Objeto

1. O Cemitério Municipal da Freguesia de Tábua destina-se à inumação dos cadáveres dos indivíduos falecidos na área do mesmo concelho, excetuando aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesia do mesmo concelho que disponha de cemitério próprio.

2. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, os cadáveres dos seguintes indivíduos:

- a) Falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Falecidos fora da área do concelho que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

- c) Residentes no concelho cujo óbito tenha ocorrido num local fora do concelho;
- d) Não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, concedida em face de circunstâncias passíveis de ponderação.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1. O horário de funcionamento do serviço administrativo do Cemitério Municipal é o praticado no Balcão Único do Município de Tábua.
2. O serviço de funerais é assegurado para além do horário estabelecido no número anterior.

Artigo 6.º

Serviços do cemitério

1. O funcionamento quotidiano do Cemitério Municipal é assegurado pelos serviços de receção e inumação de cadáveres, de registo e de expediente geral.
2. O serviço de receção e inumação de cadáveres encontra-se a cargo do funcionário do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e legais aplicáveis, as ordens dos seus superiores e as deliberações da Câmara Municipal.
3. Compete-lhe, ainda, fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Capítulo.
4. Os serviços de registo e de expediente geral encontram-se a cargo da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, onde existem para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao funcionamento do cemitério.
5. Quando, dentro do cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, o encarregado do serviço dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

Artigo 7.º

Modelos de requerimento

O requerimento para inumação/exumação e trasladação, bem como o requerimento para compra de sepultura ou jazigo obedecem aos modelos disponibilizados e atualizados na página eletrónica www.cm-tabua.pt.

SECÇÃO II

Inumações

Artigo 8.º

Locais de inumação

1. As inumações serão efetuadas, obrigatoriamente, em sepulturas ou jazigos de cemitério público.

2. Excecionalmente e mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, pode ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias e, bem assim, em capelas privativas, desde que observadas as condições previstas na lei.

3. Nos casos previstos no número anterior a inumação é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do Cemitério Municipal.

Artigo 9.º

Inumação fora de cemitério público

1. Nas situações previstas no número 2 do artigo anterior o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, dele devendo constar, os seguintes elementos:

- a) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- b) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2. O requerimento deve ser apresentado por uma das pessoas identificadas no número 1 do artigo 3.º.

Artigo 10.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se no local de onde partirá o féretro desde que seja efetuada na presença de um representante do Presidente da Câmara Municipal.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 11.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco, cremado antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento.
2. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação, ou proceder-se à soldagem do caixão, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde competente.

Artigo 12.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco, cremado ou colocado em câmara frigorífica sem que previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13.º

Autorização

A inumação de um cadáver deverá ser solicitada pelas pessoas mencionadas no número 2 do artigo 9.º, mediante requerimento próprio, disponível na página eletrônica do Município, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas as 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento referido no n.º 2 do artigo 11.º;
- c) Os documentos a que alude o artigo 39.º, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados no Balcão Único, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2. Deferida a autorização, e depois de pagas as taxas devidas, os serviços administrativos da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal expedirá uma guia de acordo com modelo aprovado cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3. O original da guia mencionada no número anterior deve ser apresentado ao funcionário do cemitério antes da inumação.

4. A guia será registada no Livro de Inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

5. O boletim de óbito fica arquivado no Balcão Único.

Artigo 15.º

Insuficiência de documentação

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

2. Pelo depósito previsto no número anterior será devida a taxa de depósito.

3. Decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o depósito, ou em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão o facto às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências necessárias.

SUBSECÇÃO I

Inumação em sepulturas

Artigo 16.º

Sepultura comum não identificada

Não são permitidos enterramentos em vala comum, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 17.º

Dimensões

1. As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes medições mínimas:

a) Para adultos:

- i) Comprimento: 2 metros;
- ii) Largura: 0,70 metros;
- iii) Profundidade (fundo do coval): 1,20 metros.

b) Para crianças:

- i) Comprimento: 1 metro;
- ii) Largura: 0,60 metros;
- iii) Profundidade (fundo do coval): 1 metro.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se sepulturas para adultos as destinadas a acolher cadáveres de indivíduos com cinco anos ou mais de idade e sepulturas para crianças as destinadas a acolher cadáveres de indivíduos até cinco anos de idade. Os nados-mortos incluem-se no grupo referido na alínea b) do n.º1.

Artigo 18.º

Organização do espaço

1. As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares, devendo cada uma delas ter acesso, pelo menos, por um dos lados.
2. Cada talhão não deve ter mais de 70 (setenta) sepulturas.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas, e os lados dos talhões, serem inferiores a 0,50 metros, exceto no caso dos intervalos que correspondem a acessos, cuja largura mínima é de 0,60 metros de largura.
4. Os intervalos entre as sepulturas que correspondem a acessos devem ser pavimentados, podendo sê-lo pelos interessados, desde que previamente autorizados pela câmara.
5. Quando os terrenos tiverem declive superior a 5%, os talhões devem ser dispostos em socacos, com declives não superiores àquela percentagem.
6. Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos enterramentos dos adultos.

Artigo 19.º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Temporárias: para inumação por 3 (três) anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Perpétuas: sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.
2. As sepulturas perpétuas devem, preferencialmente, localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 20.º

Sepulturas temporárias

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de cadáver em caixões de zinco e de madeiras muito duras, dificilmente deterioráveis ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 21.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 (três) anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária, sempre que se verifique que os corpos inumados estão já reduzidos a ossadas, permitindo-se que estas, se não for optado pela sua remoção para outro local de depósito a título perpétuo, se enterrem novamente, nas mesmas sepulturas, de forma a deixar livre uma profundidade mínima de 2m.

3. Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos quando:

- a) Anteriormente se tenham utilizado caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas forem removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 17.º.

4. Os restos mortais cremados serão equiparados às ossadas quanto à possibilidade do seu ingresso em sepultura perpétua.

5. Quando, para efeito de inumações ou exumações a realizar em sepultura perpétua revestida a cantaria se torne necessário remover esse revestimento, deverá tal trabalho ser executado por construtor funerário e por conta dos interessados.

SUBSECÇÃO II

Inumações em jazigos e ossários

Artigo 22.º

Classificação dos jazigos

Os jazigos classificam-se em municipais e particulares, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam ao município ou a particulares.

Artigo 23.º

Espécies de jazigos

1. Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela: constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos: dos dois tipos atrás mencionados, conjuntamente.

2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

Estrutura dos jazigos

1. Os jazigos podem ser constituídos por um ou mais pisos, subterrâneos ou à superfície.

2. Em cada piso poderá haver uma ou mais células para depósito dos caixões.

3. Nos jazigos cada célula não pode servir para depósito de restos mortais de mais de um indivíduo.

4. Quando, em cada piso, as células forem sobrepostas, a sobreposição não pode exceder cinco unidades.

5. Cada piso deve dispor de um espaço, com a largura mínima de 0,70m, que garanta acesso adequado às células que nele existam e à movimentação e colocação dos caixões.

6. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

7. Cada célula deve ter as seguintes dimensões mínimas úteis:

- a) Comprimento: 2,10m;
- b) Largura: 0,70m;
- c) Altura: 0,55m.

Artigo 25.º
Condições de inumação

Nos jazigos, só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º
Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura perpétua pertencente ao próprio, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi fixado, para optarem por uma das referidas soluções.

4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

5. No caso de não pagamento das quantias previstas no número anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, proceder-se-á à cobrança coerciva da dívida, nos termos da lei. Sendo um jazigo particular, os concessionários ficarão inibidos do uso e fruição até o pagamento que o mesmo se verifique, sendo um jazigo municipal, retornará o mesmo para o Município, com a consequente perda das quantias pagas.

SUBSECÇÃO III
Ossários municipais

Artigo 27.º

Depósito em ossários

1. Nos ossários municipais só podem ser depositadas ossadas trasladadas de sepulturas e jazigos existentes no Cemitério Municipal.

2. Mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas, poderão ser depositadas nos ossários municipais ossadas trasladadas de outros cemitérios.

Artigo 28.º

Estrutura dos ossários

1. Os ossários podem ser constituídos por um ou mais pisos subterrâneos ou à superfície.

2. Em cada piso poderá haver uma ou mais células para depósito de ossadas, encerradas em urnas próprias para esse fim.

3. Quando, em cada piso, as células forem sobrepostas, a sobreposição não pode exceder sete unidades, acima do nível do terreno.

4. Cada célula deve ter as seguintes dimensões mínimas úteis:

- a) Comprimento: 1,50m;
- b) Largura: 0,50m;
- c) Altura: 0,45m.

5. Os ossários podem ser revestidos interiormente em cantaria, de cor branca, com a espessura máxima de 15 mm.

SECÇÃO III

Exumações

Artigo 29.º

Prazos

1. Após a inumação, é proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrido o período de 3 (três) anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou

tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos nos números 2 e 3 do artigo 21.º.

2. Se no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, até à completa consumação daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 30.º

Condições de exumação

1. Nas sepulturas temporárias, decorrido o prazo previsto no artigo anterior proceder-se-á à exumação.

2. Logo que seja decidida uma exumação, os serviços notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, e afixará avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação ou publicação, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonada a ossada existente.

4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 17.º.

Artigo 31.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo, só será permitida quando se apresente de tal forma deteriorado, que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver ou no cumprimento de mandato judicial.

2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3. As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do número 3 do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo original ou no local acordado com os serviços do cemitério.

4. Se, no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente e manter-se-á inumado por período sucessivo de 3 (três) anos, até à sua consumpção completa e não se poderá fazer novo enterramento senão depois de esta se verificar.

SECÇÃO IV

Trasladações

Artigo 32.º

Procedimento

1. A trasladação é solicitada mediante requerimento, pelas pessoas com legitimidade para tal identificadas no n.º 1 do artigo 3.º, cujo modelo encontra-se disponibilizado e atualizado na página eletrónica www.cm-tabua.pt.

2. Os serviços do cemitério deverão ser avisados com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

3. No caso de a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços municipais remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

Artigo 33.º

Condições da trasladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

SECÇÃO V

Concessão de terrenos

Artigo 34.º

Concessão

A concessão de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 35.º

Procedimento

1. A requerimento dos interessados, poderá o Presidente da Câmara Municipal fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. O requerimento mencionado no número anterior, cujo modelo encontra-se disponibilizado e atualizado na página eletrónica www.cm-tabua.pt., mencionará o talhão do cemitério, o número de sepultura e, quando o terreno se destine a jazigo, indicará a área pretendida.
3. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.
4. O disposto nos números 1 e 3 do presente artigo pode ser objeto de restrição, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro, caso se verifiquem condicionalismos concretos atinentes à própria organização do espaço do cemitério que assim o imponham.

Artigo 36.º

Deferimento

1. Deliberada a concessão, o Presidente da Câmara Municipal notificará os interessados para comparecer no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos é de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido feita a respetiva demarcação.

Artigo 37.º

Alvará

1. A concessão dos terrenos é titulada por alvará do Presidente da Câmara Municipal, a emitir nos 30 (trinta) dias seguintes ao pagamento da taxa de concessão e depois de apresentação do imposto, se devido.

2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, descrição da finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações dos concessionários.

3. A cada concessão corresponde um alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá o Presidente da Câmara Municipal emitir uma segunda via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira e sejam liquidadas as respetivas taxas.

Artigo 38.º

Obras de construção

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal.

2. Em casos devidamente justificados, e a requerimento do concessionário pode ser prorrogado, até um limite de metade, o prazo fixado para a execução das obras.

3. No caso de incumprimento dos prazos iniciais acrescidos de eventuais prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda de todas as importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 39.º

Autorização do concessionário

1. As inumações, exumações e trasladações, a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar e da exibição do respetivo alvará.

2. Sendo vários os concessionários e tratando-se do cadáver ou ossadas de familiar até ao 6.º (sexto) grau, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

3. Nas situações previstas no número anterior, se se tratar de cadáver ou ossadas de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário, é suficiente a autorização de qualquer um dos concessionários.

4. O cadáver de concessionário será inumado independentemente de autorização.

5. Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma por perpétua.

Artigo 40.º

Trasladação

1. O concessionário pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. O concessionário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

3. Na situação prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário que preside ao ato e por duas testemunhas.

4. A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para sepultura perpétua.

5. Os restos mortais depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

6. Os concessionários não podem impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada quando promovida a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 41.º

Transmissão de jazigos e sepulturas

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas é efetuada por ato entre vivos ou por morte.

Artigo 42.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões a favor da família do concessionário são admitidas nos termos gerais de direito.

2. Porém as transmissões no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos restos mortais aí existentes.

Artigo 43.º

Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por ato entre vivos das concessões serão admitidas nos termos gerais de direito quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.

2. Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida se o adquirente declarar no requerimento de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas existentes.

Artigo 44.º

Autorização

1. Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da Câmara Municipal e do pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos conforme determinado no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

2. O pedido de averbamento das transmissões efetuadas sem autorização do Presidente da Câmara Municipal pode ainda ser autorizado por este, com efeitos retroativos à data da formalização da transmissão, se tiverem sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente capítulo.

Artigo 45.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento das taxas respetivas.

Artigo 46.º

Deveres do concessionário

1. Os concessionários devem:

- a) Comunicar a alteração da sua morada;
- b) Apresentar os respetivos alvarás, sempre que os mesmos lhe sejam exigidos;
- c) Promover a beneficiação e conservação das construções funerárias bem como a sua limpeza.

2. O concessionário, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento de qualquer aviso ou notificação mencionada no presente Capítulo se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às atuais moradas junto dos serviços do cemitério.

SECÇÃO VI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 47.º

Conceito e tramitação

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos ou sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, depois de citado por meio de éditos afixados em lugares de estilo e publicados em boletim municipal e em dois dos jornais mais lidos do concelho, ou, na falta destes, em jornal diário da sede do distrito.

2. Para os efeitos previstos no número anterior e no caso de serem conhecidos os concessionários e respetiva residência, serão os mesmos notificados judicialmente.

3. Dos anúncios referidos no número 1 e da notificação mencionada no número anterior constam os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

4. O prazo de 10 (dez) anos mencionado no número 1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

5. Simultaneamente, com a citação dos interessados, colocar-se-á uma placa indicativa de abandono.

Artigo 48.º

Invocação de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal invocar a prescrição da concessão, à qual será dada a publicidade referida no número 1 do artigo anterior.

2. A invocação de prescrição importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 49.º

Deterioração

1. A avaliação do estado de deterioração de jazigos e sepulturas é efetuada por uma comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal.
2. A comissão indicada no número anterior compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico superior, preferencialmente na área da construção civil.
3. Quando a comissão considerar que um jazigo ou sepultura se encontra em estado de ruína, os interessados serão notificados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se -lhes prazo para procederem às obras necessárias.
4. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo ou sepultura, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção, sendo-lhes imputados os respetivos custos.
5. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 50.º

Restos mortais não declarados

Os restos mortais, existentes em jazigos ou sepulturas a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição respetivamente.

SECÇÃO VII

Construções funerárias

Artigo 51.º

Licenciamento das obras

1. As obras a realizar nos terrenos concessionados, em jazigos e sepulturas carecem de licença municipal.

2. O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação de jazigos particulares, ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento realizado e instruído nos termos do disposto no artigo 102.º, do Código do Procedimento Administrativo e acompanhado com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com as habilitações necessárias, inscrito na Câmara Municipal de Tábua.

3. Do requerimento mencionado no número anterior deve constar o prazo previsto para a execução das obras.

4. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial e ou que não impliquem alteração do aspeto arquitetónico inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

5. A taxa a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos, no conjunto das áreas da ocupação e da aplicação a fazer.

Artigo 52.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

a) Desenhos, correspondentes a plantas e alçados, de cotados à escala mínima de 1:20;

b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, tipo de impermeabilização e quaisquer outros elementos esclarecedores acerca da obra a executar, bem como a calendarização da execução da obra;

c) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor de projeto.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas para o fim a que se destinam.

3. É obrigatória a aposição em cada jazigo ou sepultura perpétua edificada do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere o número 1.

Artigo 53.º

Tipo de pedra

1. Salvo os casos especiais, na construção de jazigos ou no revestimento de sepultura perpétua só será permitido o emprego de pedra de uma única cor.

2. Exteriormente é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

Artigo 54.º

Estrutura

1. As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo nos jazigos de capela espessuras inferiores a:

- a) Socos: 0,12 m;
- b) Paredes (frente, lados e costas) e pisos: 0,10 m;
- c) Cobertura: 0,05 m;
- d) Degraus ou bases: 0,20 m x 0,20 m;
- e) Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos: 0,05 m.

2. As prateleiras das capelas serão assentes em pernos de latão com a espessura mínima de 5 x 10 cm, entrando 10 cm na parede, ficando saliente para apoio 6 a 7 cm.

3. Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

- a) Socos: 0,10 m;
- b) Paredes (frente, lados e costas) e pisos: 0,06 m;
- c) Cobertura: 0,03 m;
- d) Degraus ou bases: 0,15 m;
- e) Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos: 0,03 m.

Artigo 55.º

Fachadas laterais

O balanço das cimalthas das fachadas laterais não poderá exceder 0,12 m.

Artigo 56.º

Portas

1. Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo, nas mesmas, ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

2. As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.

Artigo 57.º

Gravação de elementos de identificação

1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas é obrigatória a gravação do nome do seu concessionário e do número de ordem atribuído pela câmara, conforme consta no alvará emitido por esta.

2. Os elementos referidos no número anterior devem estar permanentemente atualizados.

Artigo 58.º

Requisitos das sepulturas perpétuas

As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura mínima de 0,10 metros.

Artigo 59.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos, devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham, e pelo menos de 8 (oito) em 8 (oito) anos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 51.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal, ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
4. Em caso de pluralidade de concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal prorrogar o prazo previsto no número 2.
6. Em casos devidamente fundamentados, durante a execução das obras o caixão poderá ser autorizado o depósito na capela, por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que a mesma se encontre disponível e preparada para esse efeito.

SECÇÃO VIII

Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 60.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de uso e costume, desde que estejam de acordo com as normas de construção em vigor.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.
3. O disposto no número anterior não abrange as referências às ideias defendidas em vida pelo indivíduo.

Artigo 61.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 62.º

Autorização prévia

A realização por particulares, de quaisquer trabalhos nos cemitérios, fica sujeita à própria autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

SECÇÃO IX

Disposições gerais

Artigo 63.º

Regras de conduta

No recinto do cemitério é expressamente proibido:

- a) Proferir palavras, ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos, ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores, danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;
- i) Retirar terra seja a que pretexto for.

Artigo 64.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas, não poderão ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 65.º

Manifestações

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro.

Artigo 66.º

Abertura de caixão de zinco

É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado policial ou quando seja ordenado pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 67.º

O que não pode abandonar o cemitério

1. Não poderão sair do Cemitério Municipal:
 - a) Caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ser queimados;
 - b) Objetos e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, salvo se, por motivo ponderoso, for autorizada essa saída, a qual, no entanto, não poderá verificar-se antes de prévia e eficiente desinfecção e, ainda, os objetos e materiais retirados por motivo de limpeza do cemitério.
2. Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, serão considerados abandonados.

Artigo 68.º

Transferência de restos mortais

1. Quando, no cemitério, a Câmara Municipal pretenda utilizar para fins próprios qualquer parcela de terreno, reserva-se o direito de transferir para outro local do mesmo cemitério as construções e restos mortais ali existentes.

2. Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados por meio de éditos afixados em lugares de estilo e publicados em boletim municipal e em dois dos jornais mais lidos do concelho, ou, na falta destes, em jornal diário da sede do distrito.

Artigo 69.º

Viaturas automóveis

No cemitério é proibida a entrada de veículos automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante autorização do encarregado;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro.

Artigo 70.º

Filmagens e fotografias

1. Carecem de autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro as filmagens no interior do Cemitério Municipal e, bem assim, a realização de missas campais.

2. Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito que as condições particulares do local impõem.

Artigo 71.º

Competência do encarregado

1. O encarregado do cemitério é competente para impor o cumprimento do disposto nos artigos 61.º a 68.º, podendo determinar para o efeito proibições de entrada, expulsões e remoções de quaisquer elementos, incluindo epitáfios e cartazes.

2. A autoridade policial competente deverá prestar ao encarregado do cemitério todo o apoio que este solicitar no âmbito do determinado no número anterior.

Artigo 72.º

Depósito eventualmente exigível às agências funerárias

A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

SECÇÃO X

Fiscalização e Sanções

Artigo 73.º

Responsabilidade contraordenacional

A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui ilícito contraordenacional punível nos termos previstos no seguinte artigo.

Artigo 74.º

Ilícitos contraordenacionais e coimas

1. Constitui ilícito contraordenacional:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente da autoridade de polícia,
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 6.º do regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres (doravante RJRTIETCC) publicado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na sua atual redação;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-ferrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 6.º do RJRTIETCC;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º RJRTIETCC;

e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o óbito;

f) A colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas 6 (seis) horas após a constatação de sinais de certeza de morte; g) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do RJRTIETCC;

g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do RJRTIETCC;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do RJRTIETCC;

i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;

j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do RJRTIETCC;

k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações de calamidade pública ou de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas;

m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;

n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º do RJRTIETCC;

o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos 3 (três) anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

q) A trasladação de cadáver em violação das condições previstas no artigo 33.º;

r) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;

s) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;

t) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do RJRTIETCC;

- u) A transladação de ossadas em violação das condições previstas no artigo 33.º;
- v) A violação do disposto no artigo 20.º;
- w) A realização de nova inumação em sepulturas perpétuas em violação dos números 2 e 3 do artigo 21.º;
- x) A não execução das obras de reparação previstas no artigo 26.º;
- y) O incumprimento do prazo de pré-aviso de transladação previsto no número 2 do artigo 32.º;
- z) O incumprimento do prazo de construção das obras, acrescido de uma eventual prorrogação nos termos no artigo 38.º;
- aa) As inumações, exumações e transladações efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas sem autorização expressa do concessionário;
- bb) A transmissão de jazigo ou de sepultura perpétua sem a autorização do Presidente da Câmara Municipal;
- cc) A violação pelos concessionários dos deveres previstos no número 1 do artigo 46.º;
- dd) A não execução das obras nos termos fixados no número 2 do artigo 59.º;
- ee) A colocação de epitáfios em violação do disposto no número 2 do artigo 60.º;
- ff) A execução de trabalhos sem prévia autorização dos serviços municipais;
- gg) A infração ao disposto nos artigos 63.º e 65.º

2. Os ilícitos previstos nas alíneas a) a s) do número anterior são punidos com coima de € 500 a € 7.000 ou de € 1.000 a € 15.000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

3. Os ilícitos previstos nas alíneas t) a gg) do número 1 são punidos com coima de € 200 a € 2.500 ou de € 400 a € 5.000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

Artigo 75.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

SECÇÃO XI

Disposições Finais

Artigo 76.º

Taxas

As taxas devidas pela concessão de terrenos e pela prática dos demais atos previstos neste Regulamento estão previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Tábua.

Artigo 77.º

Considerandos e prestações tributárias

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa e operativa assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Artigo 78.º
Casos omissos

1. Em tudo o que o presente Regulamento for omissos, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis, designadamente o disposto no Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho, pela Lei 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, bem como as disposições constantes dos Decretos 44220, de 3 de março de 1962 e 48770, de 18 de dezembro de 1968, nas redações atuais.

2. A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objeto.

3. As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 79.º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação.

Paços do Município de Tábua, 09 de dezembro de 2022

Elaborado por:



Liliana Cristóvão

Técnica Superior da DAF

Presente na Reuniao de Câmara	
de 14 / 12 / 2022	
Aprovado	☒
Indeferido	☐
Conhecimento	☐
Remetido a DAF -	
Cesbr do	
Procedimento	
Ata e copia da deliberacao em anexo	
Secretariado da Reunioes de Câmara	
 DAF	